

Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução n. 489/2023](#) e pela [Resolução n. 648/2025](#).

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. ([redação dada pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como procedimentos equitativos e justos, para o acerto de controvérsias com os Estados ou outras partes e uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como, uma reparação efetiva para toda a lesão de seus direitos individuais e coletivos. (arts. 13 e 40)

CONSIDERANDO o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF);

CONSIDERANDO que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, em especial os arts. 2º, 3º, 10, 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto do Índio (art. 1º, parágrafo único; art. 2º, incisos I e X e arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei nº 6.001/1973);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 287/2019;

CONSIDERANDO a multiplicação de ações envolvendo indivíduos e comunidades indígenas, nomeadamente as relacionadas com acesso à educação, à saúde, à integridade de territórios demarcados, sem que haja monitoramento eficaz e consequentemente controle da efetividade da prestação jurisdicional nesta área;

CONSIDERANDO os termos da Carta da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará, entregues à Conselheira Coordenadora do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet) por ocasião da visita à Terra Indígena Waiãpi, no Amapá, em 2 de dezembro de 2021, no contexto do Projeto Justiça Itinerante e Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário sobre a proposta de criação de um fórum representativo dos povos indígenas, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0000197-13.2022.2.00.0000, na 348^a Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), em caráter nacional e permanente, e com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam indivíduos e comunidades indígenas. [\(redação dada pela Resolução n. 489, de 28.2.2023\)](#)

Art. 2º Caberá ao Fonepi: [\(redação dada pela Resolução n. 489, de 28.2.2023\)](#)

I – promover o levantamento dos inquéritos e ações judiciais que envolvam indivíduos e comunidades indígenas;

II – Acompanhar e monitorar o trâmite das ações judiciais que apresentem relevância para os direitos dos povos indígenas, sejam elas de natureza difusa, coletiva, individuais homogêneas ou de notória repercussão. [\(redação dada pela Resolução n. 648, de 26.9.2025\)](#)

III – propor ao CNJ a implementação de medidas concretas e edição de normativos para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário;

IV – organizar encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Poder Judiciário, de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

V – realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

VII – elaborar e fazer cumprir o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;

VIII – cooperar com os tribunais em questões relacionadas com os objetivos do Fórum; ([redação dada pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

IX – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

X – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

XI – propor ações concretas de interesse estadual ou regional; e

XII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO/REPRESENTAÇÃO**

Art. 3º O Fonepi será presidido por um(a) Conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça, indicado(a) pelo Plenário. ([redação dada pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

§ 1º O Fonepi será composto pelos seguintes organismos: ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

I – Advocacia-Geral da União (AGU); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

II – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

III – Conselho Indigenista Missionário (Cimi); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

IV – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

V – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

VI – Defensoria Pública da União (DPU); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

VII – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

VIII – Instituto Socioambiental (ISA); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

IX – Ministério dos Povos Indígenas (MPI); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

X – Ministério Público Federal (MPF); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

XI – Ministério Público do Trabalho (MPT); ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

XII – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

XIII – Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA) ([incluído pela Resolução n. 648, de 26.9.2025](#))

§ 2º Os(As) integrantes serão nomeados(as) pelo(a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça. ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

Art. 3º-A. Para viabilizar a atuação do Fonepi, ato específico da Presidência designará um Comitê Executivo composto por magistrados(as), sob a coordenação de um(a) deles(as), e estabelecerá suas atribuições. ([incluído pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

Art. 4º As deliberações do Fonepi serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos. ([redação pela Resolução n. 489, de 28.2.2023](#))

Parágrafo único. O Fórum terá pelo menos 1 (uma) reunião nacional anual, ocasião em que poderão ser convidados a participar os integrantes dos vários órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**